



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.003880/94-14
Recurso nº : 13.786
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : LUIZ FERNANDO DA ROCHA MELO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.211

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF - ESPONTANIEDADE - ART. 138 DO CTN - IMPROCEDÊNCIA - IRPF - O art. 138 do CTN exclui a responsabilidade do contribuinte que se utiliza da denúncia espontânea da infração para sanar faltas ou irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigações tributárias, aplicando-se indistintamente às obrigações principal como a acessória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO DA ROCHA MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLAUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.003880/94-14
Acórdão nº : 102-43.211
Recurso nº : 13.786
Recorrente : LUIZ FERNANDO DA ROCHA MELO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de notificação de lançamento, relativo a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1994 - ano-base 1993, entregue em 25 de novembro de 1994, no valor de 481,70 UFIR's (fls. 23), em que o contribuinte impugna no prazo legal, alegando que encontrava-se ausente do país, no período de 05.02.94 a 14.10.94, no comando do navio nacional "Docetaurus", pertencente a empresa de navegação Docenave S.A , e que neste período, não aportou em cidades que possuísem Embaixada ou Consulado Brasileiro, que lhe pudessem fornecer o manual do imposto de renda relativo ao exercício em tela.

Anexa a sua impugnação, declaração da empresa Docenave, confirmando sua ausência do país naquele período, assim como, Caderneta de Inscrição e Registro (CIR), documento oficial de todos os marítimos confirmando sua alegação.

A autoridade administrativa, intima o contribuinte a apresentar cópia do pedido de prorrogação de prazo para a entrega da declaração feita pela Docenave, com a relação dos embarcados (fls. 28).

Em entendimento a intimação encaminhada ao contribuinte, a empresa Docenave informa que neste ano emitiu declaração aos empregados, à medida que lhe eram solicitadas, e, que conforme sua observação neste documento, a referida declaração encontra-se anexada às fls. 02.

À vista das informações acima, novamente foi intimado o contribuinte ao apresentar o referido documento, pois, a declaração fornecida pela empresa (fls. 2),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003880/94-14

Acórdão nº. : 102-43.211

não atendia ao pedido, sendo necessária a apresentação da prorrogação de prazo concedida pelo Delegado da Receita Federal.

De acordo com a informação da empresa (fls. 33), tal documento não poderia ser fornecido, em virtude da empresa não ter mais em seus arquivos cópia daquela documentação.

À vista das informações acima, a autoridade julgadora julgou procedente o lançamento contestado, mantendo-o, na forma dos dispositivos legais vigentes, entendendo que a concessão de prorrogação de prazo, por motivo de força maior, não é automática, estando condicionada a apresentação de requerimento pelo contribuinte.

Não se conformando com a decisão da autoridade julgadora *a quo*, tempestivamente apresentou recurso voluntário a esse Colegiado, alegando como defesa, as mesmas razões de sua impugnação, acrescentando que caberia a empresa Docenave, enviar a Secretaria da Receita Federal, a relação dos marítimos embarcados e ausentes do país como feito em anos anteriores, não podendo o contribuinte ser penalizado por um erro cometido por outrem.

Com base na Portaria Ministerial de n. 189, de 11/08/97, a Procuradoria da Fazenda Nacional, restituiu o presente processo à Delegacia da Receita Federal de origem.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.003880/94-14

Acórdão nº. : 102-43.211

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

O Recorrente, como visto, espontaneamente e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, entregou sua declaração de ajuste anual.

Também é de se observar, que se assim o fez, foi por fato alheio a sua vontade conforme comprovado nos autos, vez que encontrava-se embarcado no período estipulado para a entrega da declaração de rendimentos, a serviço da empresa de navegação Docenave S.A, a qual caberia solicitar a prorrogação de prazo, para os marítimos embarcados e ausentes do país.

Não fosse os motivos acima elencados, ao abrigo do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o contribuinte não poderia ser penalizado com multa pela entrega intempestiva de sua declaração de rendimentos, o qual dispõe:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.003880/94-14
Acórdão nº. : 102-43.211

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

É de se observar que o dispositivo em tela, refere-se à responsabilidade em sentido lato, não fazendo qualquer restrição à sua abrangência, quer das chamadas multas de ofício, que são penalidades pecuniárias a que estão sujeitos os infratores da legislação tributária, quer das multas moratórias, que se caracterizam pelo simples retardamento do pagamento ou cumprimento de obrigação acessória, assim como das multas penais, decorrente de infração a dispositivo legal, detectada pela administração, em exercício de regular ação fiscalizadora.

Dessa forma, entendo que a denúncia espontânea opera tanto para a chamada multa moratória, pela infração de uma obrigação principal, assim como, para a chamada multa disciplinar, pelo descumprimento de uma obrigação acessória.

Por tais razões, conheço do recurso por tempestivo, e no mérito DAR PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998.


VALMIR SANDRI